

referendo não poderiam nunca ser proclamados e publicados a tempo de ser apresentado aquele parecer e de o mesmo ser ponderado na pronúncia da assembleia municipal, a entregar à Assembleia da República até ao dia 15 de outubro de 2012. Considerando que o referendo se deve realizar no prazo mínimo de 40 dias a contar da decisão da fixação (artigo 33.º, n.º 1, da LORL), num domingo, em dia de feriado nacional ou autárquico (artigo 96.º, n.º 2, da LORL), e que a assembleia de apuramento geral só pode iniciar as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo (artigo 142.º, n.º 3, da LORL), a proclamação e a publicação dos resultados do referendo nunca poderia ser feita antes dia 16 de outubro de 2012. Isto, portanto, sem atender à circunstância de o pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade ter sido enviado no dia 2 de setembro, ao prazo de 25 dias que o Tribunal Constitucional tem para se pronunciar (artigo 26.º) e aos prazos estabelecidos nos artigos 32.º e 145.º, n.º 1, da LORL.

Assim sendo, o resultado da consulta «não se poderá precipitar em ato de órgão autárquico permitido pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio», (cf. Acórdão n.º 400/2012), o que dita a ilegalidade da deliberação em causa».

3 — À semelhança do que sucedeu com a deliberação de realização do referendo local tomada pela Assembleia de Freguesia de Melres, aprovada em 30 de agosto de 2012, também as deliberações de realização do referendo local das Assembleias de Freguesias de Lapa do Lobo, Agueira, Santar, Moreira, Vilar Seco e Senhorim se integram no disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 22/2012. Mas também elas não foram tomadas a tempo de ainda ser possível que o resultado do referendo contribuisse para determinar o sentido da pronúncia das respetivas assembleias municipais sobre a sua própria reorganização administrativa territorial, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012.

Na verdade, tendo as Assembleias de Freguesias de Lapa do Lobo, Agueira, Santar, Moreira, Vilar Seco e Senhorim tomado as suas deliberações entre os dias 6 e 11 de setembro de 2012 (ou seja, já após o dia 30 de agosto), nunca os resultados do referendo poderiam — pelos motivos acima transcritos no Acórdão n.º 402/2012 ser proclamados e publicados a tempo de serem apresentados os pareceres resultantes das consultas referendárias às respetivas assembleias municipais e de os mesmos serem ponderados na pronúncia da mesmas, a entregar à Assembleia da República, como se viu, até ao dia 15 de outubro de 2012.

4 — Face ao exposto, propõe-se que o Tribunal:

a) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Lapa do Lobo, em 8 de setembro de 2012;

b) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Agueira, em 10 de setembro de 2012;

c) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Santar, em 11 de setembro de 2012;

d) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Moreira, em 6 de setembro de 2012;

e) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Vilar do Seco, em 11 de setembro de 2012.

f) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Senhorim, em 10 de setembro de 2012.

Lisboa, 19 de setembro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Rui Manuel Moura Ramos.*

206453257

Acórdão n.º 409/2012

Processos n.º 605/12, 606/12, 607/12, 608/12, 609/12 e 626/12

Plenário

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

O acórdão n.º 405/2012 apresenta no seu ponto 4 os lapsos de escrita que se corrigem nos seguintes termos:

Onde se lê “propõe-se que o Tribunal” deverá passar a ler-se “o Tribunal decide”

Onde se lê, nas alíneas a) e f), “Se pronuncie”, deverá passar a ler-se “Pronunciar-se”.

Lisboa, 25 de setembro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Rui Manuel Moura Ramos.*

206452974

Acórdão n.º 411/2012

Processo n.º 640/12

Plenário

Ata

Aos vinte cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Rui Manuel Moura Ramos e os Ex.^{mos} Conselheiros Maria de Fátima Mata-Mouros, João Cura Mariano, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Sarmento e Castro, Joaquim de Sousa Ribeiro, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Fernando Vaz Ventura, Maria Lúcia Amaral, José da Cunha Barbosa, Maria João Antunes, Carlos Fernandes Cadilha e Maria José Rangel de Mesquita, foram trazidos à conferência os autos do processo em referência para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente o seguinte:

Acórdão n.º 411/2012

1 — Um grupo de Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira veio, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, requerer a apreciação abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma do artigo 43.º, n.º 4, do Anexo (a que se refere o artigo 15.º), contido no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, “que altera o estatuto da carreira docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado em sessão plenária pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no dia 25 de julho de 2012, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

“A norma do n.º 4, do artigo 43.º, do Anexo (a que se refere o artigo 15.º), do Decreto Legislativo Regional acima citado remete a definição da regulamentação do sistema da avaliação do pessoal docente para decreto regulamentar regional.

2.º

Constituindo a avaliação do pessoal docente tema de acesa polémica e incisivo na vida profissional daquele, têm as associações representantes deste serem ouvidas, em consonância com o princípio de estado de direito democrático, mais concretamente o artigo 56.º, da Constituição da República Portuguesa.

3.º

Ademais, parece-nos desrazoável que, remetendo a definição da regulamentação de tal primordial questão para decreto regulamentar regional, esta fique privada da discussão democrática e exigível entre legislador e associações representativas do pessoal docente.

4.º

Concluindo, tal norma viola o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, ferindo-a de inconstitucionalidade formal e material.

Nestes termos, deve declarar-se inconstitucional a norma do n.º 4, do artigo 43.º, do Anexo (a que se refere o artigo 15.º) do Decreto Legislativo Regional 20/2012/M, que altera o estatuto da carreira docente da Região Autónoma da Madeira.”

2 — O poder de requerer a declaração de inconstitucionalidade é conferido aos deputados regionais nos termos e nos limites do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição.

De acordo com esta disposição constitucional os “deputados regionais só têm legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade nos casos que digam respeito às respetivas regiões, a saber, a inconstitucionalidade com fundamento em violação dos direitos das regiões e a ilegalidade com fundamento em violação do esta-

tuto regional. Por «direitos das regiões» devem entender-se os direitos constitucionalmente reconhecidos às regiões face à República” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra, 2010).

Deste modo, “não basta invocar simplesmente a inconstitucionalidade de uma norma jurídica, uma vez que o poder de impugnação está constitucionalmente circunscrito e pressupõe uma legitimidade qualificada pela violação de direitos da região. [...] Tais direitos são aqueles que, no próprio texto constitucional, configuram e concretizam o princípio da autonomia regional.” (Jorge Miranda e Rui Medeiros *Constituição Portuguesa Anotada*, t. III, Coimbra, 2007, p. 807).

O facto de o artigo 281.º, n.º 1, alínea g) da Constituição apenas conferir aos deputados regionais o poder de requerer a declaração de inconstitucionalidade de uma norma quando estejam em causa direitos das regiões vem, aliás, sendo reafirmado em jurisprudência uniforme e constante que remonta aos tempos da Comissão Constitucional e se manteve até aos mais recentes acórdãos.

Tal jurisprudência encontra-se, de forma mais exaustiva, indicada no acórdão n.º 136/2011. Aqui salientam-se apenas alguns dos acórdãos que a constituem.

No Acórdão n.º 403/89 esclarece-se: [...] *o exercício pelos órgãos regionais da faculdade de impugnação da inconstitucionalidade de normas dimanadas de órgãos de soberania pressupõe uma legitimidade qualificada pela violação de direitos das regiões. É precisamente a circunstância de ser acionado, por esta via, um poder de garantia dos poderes das regiões, que fornece o critério de determinação do âmbito do pedido. Só têm de (devem) ser consideradas as normas que [...] violam direitos constitucionalmente conferidos às regiões e na medida em que essas normas se destinem a nelas ser aplicadas [...]*”.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 198/2000 diz: “Constituindo a norma constitucional uma atribuição de legitimidade para suscitar os mecanismos da fiscalização abstrata pelos deputados regionais, em função da defesa dos direitos constitucionais das regiões, não se verificará tal legitimidade quando as normas questionadas não interferiram diretamente com tal razão defensiva”.

E também o Acórdão n.º 615/03 reitera a mesma posição: “*Só com fundamento em normas constitucionais que definam poderes jurídicos conferidos às regiões autónomas enquanto pessoas coletivas territoriais, em concretização do princípio da autonomia político-administrativa regional, podem as entidades mencionadas no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas*”.

Por fim, no acórdão n.º 75/2004, conclui-se (citando os dois acórdãos anteriores) que “o poder conferido aos deputados às assembleias legislativas regionais [...] pressupõe que esteja necessariamente em causa uma eventual violação de direitos das regiões em face do Estado nacional, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo direto a autonomia político-administrativa das regiões”.

No caso, o Requerente não suscitou qualquer questão de inconstitucionalidade fundando-se em violação dos direitos autonómicos da Região.

Na verdade, o requerente procede à impugnação da norma do artigo 43.º, n.º 4, do Anexo contido no Decreto Legislativo Regional 20/2012/M, “que altera o estatuto da carreira docente da Região Autónoma da Madeira” afirmando que tal norma viola o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, ferindo-a de inconstitucionalidade.

Sucede, porém, que tal artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição é uma norma relativa a direitos das associações sindicais e não a poderes ou direitos autonómicos das regiões. Não é uma norma constitucional que defina “poderes jurídicos conferidos às regiões autónomas enquanto pessoas coletivas territoriais, em concretização do princípio da autonomia político-administrativa regional”, ou seja, não define qualquer direito autonómico regional.

Deste modo, tem de se concluir, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º, pela ilegitimidade do requerente.

3 — De harmonia com o estabelecido no artigo 52.º, n.º 1, da lei do Tribunal Constitucional, “o pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade”.

Em conformidade, decide-se não admitir o pedido.

Lisboa, 25 de setembro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Rui Manuel Moura Ramos.*

206445408

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO E DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 13588/2012

Processo de Prestação de contas n.º 4327/05.7TBVLG-C

Nos autos acima identificados, correm éditos de 10 dias, contados da data da segunda e última publicação do anúncio notificando os os credores bem como os Insolventes: José Carvalho Mendes Reis, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 02-04-1949, natural de Portugal, concelho de Penela, freguesia de Rabaçal [Penela], nacional de Portugal, NIF — 155515390, BI — 7921525, domicílio: Av.ª Dr. Fernando de Melo, 281 — 1.º Dt. Fte, 4440-000 Valongo, e Irene Alves de Sousa Almeida Reis, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 06-01-1954, natural de Portugal, concelho de Valongo, freguesia de Alfena [Valongo], nacional de Portugal, NIF — 166865419, BI — 3521689, domicílio: Av.ª Dr. Fernando de Melo, 281 — 1.º Dt. Fte, 4440-000 Valongo, para, no prazo de 5 dias, se pronunciarem querendo nos termos e para os efeitos do disposto no art. 64, n.º 1 do CIRE.

O prazo é contínuo e, terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24-08-2010. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Isabel Teixeira.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Pinto.*

303628803

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Aviso (extrato) n.º 13869/2012

Torna-se público que por meu despacho de 8 de outubro de 2012, foi homologada a decisão de cessação do procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, aberto pelo aviso n.º 18864/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 23 de outubro, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE200910/0496 de 23 de outubro de 2009.

9 de outubro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

206448462

Louvor n.º 560/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo José Manuel Rodrigues Mota, pelos serviços que desempenhou como meu segurança pessoal, em que revelou grande profissionalismo, muita competência, dedicação ao serviço e superiores qualidades de trabalho.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro.*

206450098

Louvor n.º 561/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo Maria de Lurdes Oliveira Rodrigues pela permanente disponibilidade, dedicação ao serviço e qualidades de trabalho evidenciadas no desempenho das suas funções no gabinete de imprensa da Procuradoria-Geral da República.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro.*

206449912

Louvor n.º 562/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo Cláudio Maciel Estima Coelho da Rocha, pelos serviços prestados como meu segurança pessoal, em que revelou competência, dedicação ao serviço e inegáveis qualidades de trabalho.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro.*

206450057

Louvor n.º 563/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo Maria Fernanda Carvalho Nunes da Silva Dias pelos serviços prestados como assistente operacional, em que revelou permanente disponibilidade, empenhamento no trabalho e dedicação ao serviço.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro.*

206449986